

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 328/96 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 2900/95 que fixa uma imposição de exportação para o produto do código NC 1001 90 99 ..... 1**
- Regulamento (CE) n.º 329/96 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar ..... 3
- \* Regulamento (CE) n.º 330/96 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3929/87 relativo às declarações de colheita de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola ..... 8**
- \* Regulamento (CE) n.º 331/96 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 454/95 que estabelece as normas de execução das intervenções no mercado da manteiga e da nata ..... 10**
- Regulamento (CE) n.º 332/96 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 333/96 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 334/96 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária ..... 15
- Regulamento (CE) n.º 335/96 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária ..... 17
- Regulamento (CE) n.º 336/96 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar ..... 19

Regulamento (CE) n.º 337/96 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 21

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

96/170/CE:

\* **Decisão da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1996, que adapta o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1997 e o anexo I da Decisão 89/651/CEE relativa às definições das características e à lista dos produtos agrícolas tendo em vista esses inquéritos ..... 23**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 328/96 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Fevereiro de 1996**  
**que altera o Regulamento (CE) nº 2900/95 que fixa uma imposição de exportação**  
**para o produto do código NC 1001 90 99**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2900/95 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou uma imposição de exportação para o trigo mole;

Considerando que os dados relativos aos preços de mercado de que a Comissão tem conhecimento levam a alterar a imposição de exportação em vigor para o nível indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 2900/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1º*

A imposição de exportação prevista no artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é fixada, em relação ao produto do código NC 1001 90 99, no nível indicado em anexo.».

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 304 de 16. 12. 1995, p. 27.

*ANEXO*

Código NC	Nível da imposição de exportação (em ecus por tonelada)
1001 90 99	35,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 329/96 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Fevereiro de 1996**  
**relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 900 toneladas de leite em pó;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91<sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote A, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO I

## LOTE A

1. **Acções nºs** (1): ver anexo II
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, Postbus 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total:** 270 toneladas
9. **Número de lotes:** 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (6): 25 kg  
Ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)  
Língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (11)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 1 a 21. 4. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 11. 3. 1996 às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 25. 3. 1996 às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 15. 4 a 5. 5. 1996
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do beneficiário** (4): restituição aplicável em 19. 2. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 292/96 da Comissão (JO nº L 38 de 16. 2. 1996, p. 3)

## LOTE B

1. **Acção nº** (1): 1830/94
2. **Programa:** 1994
3. **Beneficiário** (2): Honduras
4. **Representante do beneficiário:** Europe: Ambassade du Honduras, avenue des Gaulois 3, B-1040 Bruxelles [tel.: (32-2) 734 00 00]  
Honduras: SECPLAN (Secretaría de Planificación, Coordinación y Presupuesto), Sr. Orlando Fúnez Cruz, Edificio Banadesa, Comayagua, Apartado postal 1327 [telefax: (504) 38 17 17]
5. **Local ou país de destino** (3): Honduras
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total:** 630 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (10): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.A.2.3, I.B.2 e I.B.3)  
Inscrições em língua espanhola
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** Cía Almacenadora (COALSA), Bufalo, Villanueva Km. 8, San Pedro de Sula (Sr. Douglas Ramírez) [tel.: (504) 53 18 88]
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque:** de 8 a 21. 4. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** 19. 5. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 11. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data limite do prazo de apresentação: 25. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque: de 22. 4 a 5. 5. 1996
  - c) Data limite para o fornecimento: 2. 6. 1996
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 19. 2. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 292/96 da Comissão (JO nº L 38 de 16. 2. 1996, p. 3)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 (JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1).
- (<sup>5</sup>) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33 (ver Costa Rica).
- (<sup>6</sup>) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário,
  - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente,
  - lote A: o certificado veterinário deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.
- (<sup>7</sup>) Em derrogação do JO nº C 114, de 29. 4. 1991, o ponto I.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (<sup>8</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. Cada contentor deverá conter 15 toneladas *net*. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (<sup>9</sup>) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, Postbus 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (<sup>10</sup>) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser quinze (15) dias no mínimo.
- (<sup>11</sup>) Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —  
ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Lote Parti Partie Παρτίδα Lot Lot Lotto Partij Lote Erä Parti	Cantidad total (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge (in Tonnen) Συνολική ποσότητα (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale (en tonnes) Quantità totale (in tonnellate) Totale hoeveelheden (in ton) Quantidade total (em toneladas) Kokonaismäärä (tonnia) Total kvantitet (ton)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas) Osittaismäärä (tonnia) Delkvantitet (ton)	Acción nº Aktion nr. Maßnahme Nr. Δράση αριθ. Operation No Action nº Azione n. Maatregel nr. Acção nº Toimi No Aktion nr	País de destino Bestemmelsesland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Country of destination Pays de destination Paese di destinazione Land van bestemming País de destino Määrämaa Bestämmelseland	Lengua que se debe utilizar en la rotulación Mærkning på følgende sprog Kennzeichnung in folgender Sprache Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση Language to be used for the marking Langue à utiliser pour le marquage Lingua da utilizzare per la marcatura Taal te gebruiken voor de opschriften Língua a utilizar na rotulagem Merkinnäissä käytettävä kieli Mærkning på følgende språk
A	270	A1: 30 A2: 60 A3: 75 A4: 60 A5: 15 A6: 30	579/95 580/95 581/95 582/95 583/95 584/95	Sénégal Madagascar Madagascar Madagascar Madagascar Ecuador	Français Français Français Français Français Español

## REGULAMENTO (CE) Nº 330/96 DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 3929/87 relativo às declarações de colheita de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 3º, o nº 6 do artigo 36º, o nº 7 do artigo 39º e o artigo 81º,Considerando que a aplicação das disposições relativas às medidas de intervenção em matéria vitícola requer o conhecimento, não só do volume da produção, mas também da superfície da vinha, bem como do rendimento por hectare; que tais informações são obtidas por intermédio das declarações enviadas pelos operadores por força do disposto no Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1991/94 <sup>(4)</sup>;

Considerando que as informações relativas ao rendimento e/ou à superfície podem ser pouco exactas sem que o declarante dispusesse dos meios de verificação necessários; que, por conseguinte, é conveniente prever, nestes casos, penalidades que permitam sancionar as inexactidões em função da sua gravidade;

Considerando que o regime actualmente em vigor não permite um grau de proporcionalidade suficiente relativamente às sanções a aplicar às declarações entregues pelos viticultores que, na sequência das operações de controlo, são reconhecidas como estando incompletas ou inexactas; que é conveniente, por conseguinte, permitir aos Estados-membros modular a sanção em função da rectificação introduzida; que é conveniente alterar as disposições existentes nesta matéria;

Considerando que as medidas previstas neste regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3929/87 é alterado como segue:

1. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 11º*

As pessoas sujeitas à obrigação de apresentação de declarações de colheita, de produção e de existências e

que não tenham apresentado essas declarações nos prazos previstos no artigo 5º ficam, salvo caso de força maior, excluídas do benefício das medidas previstas nos artigos 32º, 38º, 41º, 45º e 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 relativamente à campanha em causa, bem como para a campanha seguinte.

Todavia, a superação dos prazos referidos no primeiro parágrafo, até um limite de cinco dias úteis, ocasiona uma diminuição dos montantes a pagar de 15 %, sendo a diminuição dos montantes a pagar de 30 % caso os prazos anteriormente referidos sejam superados até um limite de dez dias úteis.»

2. É inserido o seguinte artigo 11ºA:

*«Artigo 11ºA*

1. As pessoas sujeitas à obrigação de apresentação de declarações de colheita, de produção e de existências que tenham apresentado declarações reconhecidas como incompletas ou inexactas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, só terão acesso às medidas previstas nos artigos 32º, 38º, 41º, 45º e 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 se o conhecimento dos elementos omissos ou inexactos não for essencial a uma aplicação correcta das medidas em causa.

2. Salvo caso de força maior, sempre que as declarações de pessoas singulares ou colectivas ou de agrupamentos, referidas no artigo 2º, digam respeito à produção de vinho de mesa e estejam reconhecidas como sendo incompletas ou inexactas pelas autoridades competentes dos Estados-membros e sempre que o conhecimento dos elementos em falta ou inexistentes for essencial para a aplicação correcta das medidas previstas nos artigos 32º, 38º, 41º, 45º e 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e que estes erros sejam de natureza a subestimar os rendimentos, o Estado-membro aplicará as sanções seguintes sem prejuízo das sanções nacionais:

a) No que diz respeito às medidas referidas nos artigos 32º, 45º e 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87, as ajudas são diminuídas nas seguintes proporções:

- na mesma percentagem do que a percentagem de rectificação do rendimento sempre que esta rectificação for inferior ou igual a 5 %,
- duas vezes a percentagem de rectificação do rendimento sempre que esta rectificação for superior a 5 % e inferior ou igual a 20 %.

As ajudas, bem como as decididas relativamente à campanha seguinte, não são concedidas se a rectificação do rendimento for superior a 20 %.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.<sup>(3)</sup> JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.<sup>(4)</sup> JO nº L 200 de 3. 8. 1994, p. 10.

Sempre que o erro verificado na declaração for imputável aos elementos fornecidos por outros operadores e/ou associados cujos nomes constem dos documentos devidos e não verificáveis *a priori* pelo declarante, as ajudas serão apenas diminuídas da percentagem de rectificação efectuada;

b) No que diz respeito às medidas referidas nos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87:

i) sempre que o vinho fornecido para destilação ainda não tiver sido pago, o preço a pagar pelo destilador ao produtor declarante será diminuído nas seguintes proporções:

- na mesma percentagem do que a percentagem de rectificação do rendimento sempre que esta rectificação for inferior ou igual a 5 %,
- duas vezes a percentagem de rectificação do rendimento sempre que esta rectificação for superior a 5 % e inferior ou igual a 20 %.

Estes preços, bem como os decididos para a campanha seguinte, não serão pagos, sempre que a rectificação do rendimento for superior a 20 %.

Quando o erro verificado na declaração for imputável aos elementos fornecidos por outros operadores e/ou associados cujos nomes constem dos documentos devidos e não verificáveis *a priori* pelo declarante, os preços apenas serão

diminuídos na percentagem de rectificação efectuada.

As autoridades competentes adaptarão as ajudas a pagar ao destilador proporcionalmente ao preço pago ao produtor,

- ii) sempre que o vinho entregue para destilação já tenha sido pago, as autoridades competentes imporão ao destilador a obrigação de recuperação junto dos produtores declarantes dos montantes referidos na subalínea i). As ajudas a pagar ao destilador serão adaptadas proporcionalmente ao preço devido efectivamente ao produtor;
- c) Sempre que as ajudas referidas nas alíneas a) e b) já tiverem sido pagas, as autoridades competentes recuperarão o montante da ajuda em excesso, acrescido de juros correntes no Estado-membro a contar da data do pagamento da ajuda até à sua recuperação;
- d) O eventual excesso de adiantamento da ajuda deve, nos termos do disposto nesta matéria, ser restituído ao organismo competente, acrescido dos juros correntes no Estado-membro, a partir da data do pagamento do adiantamento até à sua recuperação.»

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) Nº 331/96 DA COMISSÃO**

de 23 de Fevereiro de 1996

**que altera o Regulamento (CE) nº 454/95 que estabelece as normas de execução das intervenções no mercado da manteiga e da nata**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º e os seus artigos 28º e 30º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 454/95 da Comissão<sup>(3)</sup> dispõe sobre as medidas de controlo relativas ao regime de ajuda à armazenagem privada a efectuar aquando da colocação dos produtos em armazém; que é conveniente precisar que os controlos devem ser organizados de modo a ser possível verificar a conformidade física dos lotes armazenados na sua totalidade, sem que seja necessário pesar ou abrir cada embalagem individual;

Considerando que se justifica prever uma diminuição da ajuda no caso de a notificação de desarmazenagem referida no nº 6 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 454/95 não ser efectuada no prazo devido; que a actual situação do mercado da manteiga e da nata torna necessário alterar o período durante o qual as operações de entrada em armazém podem ser efectuadas;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CE) nº 454/95 prevê a possibilidade de se efectuar um único adiantamento sobre a ajuda à armazenagem privada, correspondente à ajuda calculada com base num período de armazenagem de 120 dias; que, tendo em conta o facto de o período de armazenagem mínimo ser de 90 dias, se revela apropriado calcular o referido adiantamento com base neste último período;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CE) nº 454/95 permite, em caso de exportação da manteiga e em derrogação das regras normalmente aplicáveis, que um contratante proceda à desarmazenagem no termo de um período contratual de 60 dias; que esta disposição derogatória, muito pouco utilizada, complica inutilmente a gestão do regime; que, consequentemente, é conveniente suprimi-la;

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CE) nº 454/95 prevê um sistema de compensação para ter em conta os efeitos, no mercado, das compras de manteiga de intervenção durante o período de armazenagem contratual; que, atendendo ao objectivo visado, é necessário

precisar que só se procederá à compensação se, durante o período de armazenagem contratual, tiver sido fixado um preço máximo de compra em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 455/95<sup>(5)</sup>, e se, no momento da desarmazenagem, as compras de intervenção estiverem previstas na maioria dos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 454/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 11º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

•5. Aquando da colocação em armazém, o organismo competente efectuará controlos durante o período que tem início no dia da entrada em armazém e termina 21 dias após a data de registo do pedido de ajuda.

Para assegurar que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda, os controlos serão organizados de forma suficientemente representativa sobre 5 %, pelo menos, das quantidades, a fim de garantir, no que respeita, nomeadamente, ao peso à identificação e à natureza dos produtos, que os lotes são, na sua totalidade, fisicamente conformes ao pedido de ajuda.;

b) A alínea b) no nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

•b) A um controlo, por amostragem, no fim do período de armazenagem contratual, do peso e da identificação. Para esse efeito, o contratante informará o organismo competente, pelo menos 5 dias úteis antes do termo do período de armazenagem de 210 dias, ou, se for caso disso, antes do início das operações de saída de armazém, indicando os lotes em causa. No entanto, o Estado-membro pode aceitar um prazo mais curto.;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 46 de 1. 3. 1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO nº L 46 de 1. 3. 1995, p. 31.

2. O artigo 12º é alterado do seguinte modo:

a) Ao nº 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Se o contratante não respeitar o prazo referido no nº 6, alínea d), do artigo 11º, a ajuda será diminuída de 15 % e será paga apenas pelo período relativamente ao qual o contratante tiver provado ao organismo competente que a manteiga permaneceu em armazém.»;

b) No nº 2, a data «15 de Abril» é substituída por «15 de Março».

3. No nº 5 do artigo 12º, a última frase passa a ter a seguinte redacção:

«Esse adiantamento será calculado com base num período de armazenagem de 90 dias.».

4. É suprimido o artigo 14º

5. O artigo 16º é completado pelos parágrafos seguintes:

«O ajustamento da ajuda referido no primeiro parágrafo só será aplicável se, durante o período de armazenagem

contratual, tiver sido fixado um preço máximo de compra após a apresentação de propostas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1589/87 e se, no último dia da armazenagem contratual, as compras de intervenção estiverem previstas em mais de oito Estados-membros ou regiões, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1547/87.

Se não tiver sido fixado um preço máximo de compra durante o período de 21 dias que termina no dia do início da armazenagem contratual, o preço máximo de compra considerado válido no dia do início da armazenagem contratual será igual a 90 % do preço de intervenção em vigor.».

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos produtos que sejam objecto de contratos de armazenagem privada após a sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) Nº 332/96 DA COMISSÃO**

de 23 de Fevereiro de 1996

**que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 180/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;

Considerando que o mercado de certos produtos do sector da carne de aves de capoeira se caracteriza por alguma incerteza; que as restituições actualmente aplicáveis a estes produtos poderiam conduzir à apresentação, com fins especulativos, de pedidos de certificados de exportação; que a emissão de certificados para as quantidades pedidas de 19 a 21 de Fevereiro de 1996 pode conduzir a uma superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão; que é conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda conce-

didos certificados de exportação para os produtos em causa e fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) nº 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira:

1. Os pedidos apresentados de 19 a 21 de Fevereiro de 1996 serão aceites com um coeficiente de 100 % para as categorias 5, 6 e 8 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
2. Os pedidos apresentados de 19 a 21 de Fevereiro de 1996 serão aceites com um coeficiente de 12 % para as categorias 3 e 4 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
3. Os pedidos apresentados de 19 a 21 de Fevereiro de 1996 serão aceites com um coeficiente de 36 % para as categorias 7 referida no anexo I do regulamento supracitado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 27.<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.<sup>(4)</sup> JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

**REGULAMENTO (CE) Nº 333/96 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Fevereiro de 1996**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão<sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76, no nº 5 do artigo 14º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(5)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho<sup>(6)</sup>; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	218,00	1006 30 65 100	01	272,00
1006 20 13 000	01	218,00		02	278,00
1006 20 15 000	01	218,00		03	283,00
1006 20 17 000	—	—		04	272,00
1006 20 92 000	01	218,00	1006 30 65 900	01	272,00
1006 20 94 000	01	218,00		04	272,00
1006 20 96 000	01	218,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	218,00	1006 30 92 100	01	272,00
1006 30 23 000	01	218,00		02	278,00
1006 30 25 000	01	218,00		03	283,00
1006 30 27 000	—	—		04	272,00
1006 30 42 000	01	218,00	1006 30 92 900	01	272,00
1006 30 44 000	01	218,00		04	272,00
1006 30 46 000	01	218,00	1006 30 94 100	01	272,00
1006 30 48 000	—	—		02	278,00
1006 30 61 100	01	272,00		03	283,00
	02	278,00		04	272,00
	03	283,00	1006 30 94 900	01	272,00
	04	272,00		04	272,00
1006 30 61 900	01	272,00	1006 30 96 100	01	272,00
	04	272,00		02	278,00
1006 30 63 100	01	272,00		03	283,00
	02	278,00		04	272,00
	03	283,00	1006 30 96 900	01	272,00
	04	272,00		04	272,00
1006 30 63 900	01	272,00	1006 30 98 100	—	—
	04	272,00	1006 30 98 900	—	—
			1006 40 00 000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

**NB:** As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 334/96 DA COMISSÃO**

de 23 de Fevereiro de 1996

**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 <sup>(4)</sup> estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(6)</sup>, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 <sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

*(Em ecus por tonelada)*

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	286,00
Trincas de arroz (1006 40)	63,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 335/96 DA COMISSÃO**

de 23 de Fevereiro de 1996

**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (<sup>1</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão (<sup>2</sup>), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão (<sup>3</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 (<sup>4</sup>), estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento (<sup>5</sup>), com aúltima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 (<sup>6</sup>);Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (<sup>7</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (<sup>8</sup>), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (<sup>9</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 (<sup>10</sup>);

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.<sup>(5)</sup> JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.<sup>(6)</sup> JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.<sup>(7)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(10)</sup> JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	286,00	286,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 336/96 DA COMISSÃO**

de 23 de Fevereiro de 1996

**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 305/96 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.<sup>(5)</sup> JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.<sup>(6)</sup> JO nº L 42 de 20. 2. 1996, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	24,29	4,16
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	24,29	9,39
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	24,29	3,96
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	24,29	8,96
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	31,11	9,68
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	31,11	5,16
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	31,11	5,16
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,31	0,34

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) Nº 337/96 DA COMISSÃO**

de 23 de Fevereiro de 1996

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	052	43,7	0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	57,7	
	060	80,2		204	83,8	
	064	59,6		400	56,9	
	066	41,7		464	233,8	
	068	62,3		600	83,8	
	204	76,4		624	70,1	
	208	44,0		662	56,1	
	212	83,0		999	91,7	
	624	304,9		0805 30 20	052	64,5
	999	88,4			204	88,8
0707 00 10	052	125,6	220	74,6		
	053	164,0	388	67,5		
	060	61,0	400	85,8		
	066	53,8	512	54,8		
	068	97,6	520	66,5		
	204	144,3	524	100,8		
	624	182,5	528	100,3		
	999	118,4	600	76,1		
0709 10 10	220	355,5	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	624	94,2	
	999	355,5		999	79,4	
0709 90 73	052	91,0		052	64,0	
	204	77,5		064	78,6	
	412	54,2		388	39,2	
	624	241,6		400	78,1	
	999	116,1		404	66,6	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	39,3		508	68,4	
	204	42,4		512	51,2	
	208	68,2		524	57,4	
	212	45,7	528	97,9		
	220	45,4	624	86,5		
	388	40,5	728	107,3		
	400	42,2	800	78,0		
	436	41,6	804	21,0		
	448	26,5	999	68,8		
	600	56,3	0808 20 31	039	101,3	
	624	51,9		052	86,3	
	999	45,5		064	72,5	
	0805 20 11	052		75,7	388	90,4
		204		91,8	400	104,0
600		86,4		512	74,9	
624		79,3		528	54,8	
999		83,3		624	79,0	
		728	115,4			
		800	55,8			
		804	112,9			
		999	86,1			

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 1996

que adapta o anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1997 e o anexo I da Decisão 89/651/CEE relativa às definições das características e à lista dos produtos agrícolas tendo em vista esses inquéritos

(96/170/CE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1997<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/677/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º,

Considerando que nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 571/88, as alterações eventuais à lista de características utilizada para os inquéritos do período 1995-1997, as modificações das definições dessas características de inquérito assim como as modificações da delimitação das regiões e das circunscrições de inquérito serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 15º do citado regulamento, isto é, por decisão da Comissão após parecer do Comité permanente de estatística agrícola;

Considerando que, após a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é necessário adaptar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 às especificidades da agricultura deste países;

Considerando que os resultados dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas previstos no Regulamento (CEE) nº 571/88 apenas podem ser concordantes, no conjunto da Comunidade Europeia, se os conceitos contidos na lista das características forem compreendidos e utilizados de forma uniforme;

Considerando que, conseqüentemente, é necessário adaptar também a Decisão 89/651/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, através da qual foram fixadas as regiões, as circunscrições e as definições a aplicar no quadro dos inquéritos sobre estrutura de 1988 a 1997; que é conveniente, nesta ocasião, fixar as definições das novas características do inquérito acrescentadas por outras razões;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente de estatística agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 e o anexo I da Decisão 89/651/CEE são alterados com vista aos inquéritos de 1995 e 1997, em conformidade com os anexos I e II da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 1996.

*Pela Comissão*

Yves-Thibault DE SILGUY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 269 de 20. 10. 1994, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO nº L 391 de 30. 12. 1989, p. 1.

## ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho é substituído pelo seguinte:

## «ANEXO I

## LISTA DAS CARACTERÍSTICAS

## A. Implantação geográfica da exploração

- |                       |         |
|-----------------------|---------|
| 01 Circunscrição      |         |
| 02 Zona desfavorecida | sim/não |
| a) Zona de montanha   | sim/não |

## B. Personalidade jurídica e gestão da exploração (no dia do inquérito)

- |   |         |
|---|---------|
| 01 A responsabilidade jurídica e económica da exploração é assumida por uma pessoa singular? <sup>(1)</sup> | sim/não |
| 02 No caso afirmativo, tal pessoa (o produtor) é ao mesmo tempo o chefe da exploração?                      | sim/não |
| a) Se a resposta à questão B/02 é "não", o dirigente da exploração é membro da família do produtor?         | sim/não |
| 03 Formação profissional agrícola do dirigente da exploração: <sup>(2)</sup>                                |         |
| — experiência exclusivamente prática  | sim/não |
| — formação agrícola elementar   | sim/não |
| — formação agrícola completa  | sim/não |
| 04 Existe contabilidade agrícola para a gestão da exploração? <sup>(2)</sup>                                | sim/não |

## C. Forma de exploração (relativamente ao produtor) e parcelamento da exploração

- |   |                  |
|---|------------------|
| Superfície agrícola utilizada:  | ha/a             |
| 01 conta própria  | ..... / .....    |
| 02 arrendamento   | ..... / .....    |
| 03 parceria e outras formas de exploração   | ..... / .....    |
|   | Número de blocos |
| 04 Número de blocos que constituem a superfície agrícola utilizada <sup>(3)</sup> | .....            |

## D. Terras aráveis

- |   |               |
|---|---------------|
| Cereais para a produção do grão (incluindo sementes): | ha/a          |
| 01 Trigo mole e espelta                               | ..... / ..... |
| 02 Trigo duro   | ..... / ..... |
| 03 Centeio  | ..... / ..... |
| 04 Cevada   | ..... / ..... |
| 05 Aveia  | ..... / ..... |
| 06 Milho em grão <sup>(4)</sup>                       | ..... / ..... |
| 07 Arroz  | ..... / ..... |
| 08 Outros cereais                                     | ..... / ..... |

<sup>(1)</sup> Em França os GAEC (agrupamentos agrícolas de exploração em comum), as EARL (explorações agrícolas de responsabilidade limitada) e os agrupamentos *de facto* são designados como explorações agrícolas dirigidas por pessoa singular.

<sup>(2)</sup> Facultativo.

<sup>(3)</sup> Facultativo. Para a Itália, o número de blocos refere-se à superfície total da exploração.

<sup>(4)</sup> Facultativo para a Finlândia e a Suécia.

	ha/a
09 Leguminosas secas para colheita em grão (incluindo sementes e misturas de leguminosas secas com cereais):	..... / .....
a) em cultura pura para forragens: ervilhas, favas e favarolas, ervilhacas, tremoços <sup>(1)</sup>	..... / .....
b) outros (em cultura pura ou mista) <sup>(1)</sup>	..... / .....
10 Batata (incluindo temporã e batata de semente)	..... / .....
11 Beterraba sacarina (excluindo sementes)	..... / .....
12 Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes) <sup>(2)</sup>	..... / .....
13 Culturas industriais (incluindo sementes) de culturas oleaginosas herbáceas e excluindo sementes de culturas têxteis, lúpulo, tabaco e outras culturas industriais das quais:	..... / .....
a) tabaco <sup>(3)</sup>	..... / .....
b) lúpulo <sup>(3)</sup>	..... / .....
c) algodão <sup>(4)</sup>	..... / .....
d) outras culturas oleaginosas ou têxteis e outras culturas industriais:	..... / .....
i) sementes de oleaginosas (total)	..... / .....
das quais:	
— colza e nabita <sup>(5)</sup>	..... / .....
— girassol <sup>(5)</sup>	..... / .....
— soja <sup>(6)</sup>	..... / .....
ii) plantas aromáticas, medicinais e condimentares <sup>(7)</sup>	..... / .....
iii) outras plantas industriais <sup>(2)</sup>	..... / .....
das quais:	
— cana do açúcar <sup>(8)</sup>	..... / .....
Culturas horto-frutícolas:	
14 — Ao ar livre ou sob abrigo baixo,	..... / .....
das quais:	
a) em cultura extensiva <sup>(2)</sup>	..... / .....
b) em cultura intensiva <sup>(2)</sup>	..... / .....
15 — Em estufa ou sob abrigo alto	..... / .....
Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros):	
16 — Ao ar livre ou sob abrigo baixo <sup>(2)</sup>	..... / .....
17 — em estufa ou sob abrigo alto	..... / .....
18 Culturas forrageiras:	
a) prados e pastagens temporários	..... / .....
b) outras <sup>(2)</sup>	..... / .....

<sup>(1)</sup> Facultativo para o Reino Unido, a Finlândia e a Suécia.

<sup>(2)</sup> Facultativo para a Finlândia e a Suécia.

<sup>(3)</sup> Facultativo para Portugal.

<sup>(4)</sup> Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha e a Itália.

<sup>(5)</sup> Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal.

<sup>(6)</sup> Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha, a França, e a Itália.

<sup>(7)</sup> Facultativo para o Reino Unido, Portugal, Finlândia e Suécia.

<sup>(8)</sup> Facultativo, excepto para a Espanha.

	ha/a
19 Sementes e propágulos de terras aráveis (excluindo cereais, leguminosas secas, batatas e culturas oleaginosas)	..... / .....
20 Outras culturas de terras aráveis <sup>(1)</sup>	..... / .....
21 Pousios sem regime de ajuda	..... / .....
22 Pousios com regime de ajuda sem uso económico	..... / .....
<b>E. Hortas familiares <sup>(2)</sup></b>	..... / .....
<b>F. Prados e pastagens permanentes <sup>(3)</sup></b>	..... / .....
01 Prados e pastagens permanentes, excluindo pastagens pobres	..... / .....
02 Pastagens pobres	..... / .....
<b>G. Culturas permanentes</b>	
01 Pomares de árvores de fruto e bagas <sup>(1)</sup> :	..... / .....
a) frutos frescos e bagas de espécies de origem temperada	..... / .....
b) frutos e bagas de espécies de origem subtropical <sup>(4)</sup>	..... / .....
c) frutos de casca rija <sup>(4)</sup>	..... / .....
02 Pomares de citrinos	..... / .....
03 Olivais:	..... / .....
a) produzindo normalmente azeitona de mesa <sup>(5)</sup>	..... / .....
b) produzindo normalmente azeitona para azeite <sup>(5)</sup>	..... / .....
04 Vinhas:	
as quais, produzindo normalmente:	..... / .....
a) vinhos de qualidade	..... / .....
b) outros vinhos	..... / .....
c) uvas de mesa	..... / .....
d) uvas para passas <sup>(6)</sup>	..... / .....
05 Viveiros <sup>(7)</sup>	..... / .....
06 Outras culturas permanentes <sup>(7)</sup>	..... / .....
07 Culturas permanentes em estufa <sup>(8)</sup>	..... / .....
<b>H. Outras superfícies</b>	
01+03 Superfície agrícola não utilizada (superfícies agrícolas que deixaram de ser exploradas por razões económicas, sociais ou outras, e que não fazem parte do arboramento) e outras superfícies (pavimento de edifícios, pátios, caminhos, pântanos, pedreiras, terras não aráveis, rochedos, etc.)	..... / .....

<sup>(1)</sup> Facultativo para a Finlândia.

<sup>(2)</sup> Facultativo para o Dinamarca, os Países Baixos, o Reino Unido, a Finlândia e a Suécia.

<sup>(3)</sup> A Itália, a Grécia, a Finlândia e a Suécia podem juntar a rubrica 01 com a rubrica 02.

<sup>(4)</sup> Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha, a Itália e Portugal.

<sup>(5)</sup> Facultativo para a França.

<sup>(6)</sup> Facultativo, excepto para a Grécia e a Espanha.

<sup>(7)</sup> Facultativo para a Finlândia e a Suécia.

<sup>(8)</sup> Facultativo para Portugal, Finlândia e Suécia.

	ha/a
02 Superfície florestal	
da qual:	..... / .....
a) para fins não comerciais <sup>(1)</sup>	..... / .....
b) para fins comerciais <sup>(1)</sup>	..... / .....
e/ou	
c) folhosas <sup>(1)</sup>	..... / .....
d) resinosas <sup>(1)</sup>	..... / .....
e) mixtas <sup>(1)</sup>	..... / .....
<b>I. Culturas associadas e sucessivas secundárias, cogumelos, irrigação, estufas, retirada das terras aráveis</b>	
01 Culturas sucessivas secundárias (excluindo as culturas horto-frutícolas intensivas e as culturas em estufa) <sup>(2)</sup>	..... / .....
das quais:	
a) cereais (D/01 a D/08) não forrageiros <sup>(2)</sup>	..... / .....
b) leguminosas secas (D/09) não forrageiros <sup>(2)</sup>	..... / .....
c) culturas de oleaginosas (D/13 i) não forrageiros <sup>(2)</sup>	..... / .....
d) outras culturas sucessivas secundárias <sup>(2)</sup>	..... / .....
02 Cogumelos <sup>(3)</sup>	..... / .....
03 Superfícies irrigadas <sup>(4)</sup> :	
a) superfícies irrigáveis, total	..... / .....
b) superfícies das culturas irrigadas pelo menos uma vez ao longo do ano <sup>(1)</sup>	..... / .....
das quais:	
1) trigo duro	..... / .....
2) milho	..... / .....
3) batata	..... / .....
4) beterraba sacarina	..... / .....
5) girassol	..... / .....
6) soja	..... / .....
7) culturas forrageiras	..... / .....
8) pomares de árvores de fruto e bagas	..... / .....
9) pomares de citrinos	..... / .....
10) vinha	..... / .....
04 Superfícies de base das estufas utilizadas	
05 Culturas associadas <sup>(1)</sup> :	..... / .....
a) culturas agrícolas (incluindo prados e pastagens) — espécies florestais <sup>(1)</sup>	..... / .....
b) culturas permanentes — culturas anuais <sup>(1)</sup>	..... / .....
c) culturas permanentes — culturas permanentes <sup>(1)</sup>	..... / .....
d) outras <sup>(1)</sup>	..... / .....

<sup>(1)</sup> Facultativo.<sup>(2)</sup> Facultativo para a Finlândia e a Suécia.<sup>(3)</sup> Facultativo para Portugal, Finlândia e Suécia.<sup>(4)</sup> Facultativo para a Alemanha.

07 Instalações para o armazenamento de adubos naturais de origem animal (estrume sólido, estrume líquido e chorume)<sup>(1)</sup><sup>(2)</sup>

a) Tem na sua exploração instalações para o armazenamento de:

- |                      |         |
|----------------------|---------|
| i) estrume sólido?   | sim/não |
| ii) estrume líquido? | sim/não |
| iii) chorume?        | sim/não |

b) Capacidade de armazenagem disponível para:

- |                     |  |                          |
|---------------------|--|--------------------------|
|                     | Sem esvaziamento intermédio, suficiente para quantos meses inteiros? |                          |
| i) estrume sólido   | ... m <sup>2</sup> <sup>(3)</sup>                                    | ... meses <sup>(4)</sup> |
| ii) estrume líquido | ... m <sup>3</sup> <sup>(3)</sup>                                    | ... meses <sup>(4)</sup> |
| iii) chorume        | ... m <sup>3</sup> <sup>(3)</sup>                                    | ... meses <sup>(4)</sup> |

ha/a

08 Superfícies sujeitas a regime de incentivos repartidas em:

- |   |               |
|---|---------------|
| a) pousios sem uso económico (já indicadas em D/22)   | ..... / ..... |
| b) superfícies utilizadas para a produção de matérias primas agrícolas destinadas ao sector não alimentar (por exemplo beterraba sacarina, colza, árvores, arbustos, etc., incluindo as lentilhas, grão-de-bico e ervilhaça; já mencionadas em D e G) | ..... / ..... |
| c) superfícies convertidas em prados e pastagens permanentes (já mencionadas em F/01 e F/02)  | ..... / ..... |
| d) superfícies agrícolas convertidas em superfícies com matas e florestas ou em florestação (já mencionadas em H/02)  | ..... / ..... |
| e) outras (já mencionadas em H/01 e H/03)   | ..... / ..... |

J. Número total de animais (no dia de referência do inquérito)

número de cabeças

- |                          |       |
|--------------------------|-------|
| 01 Equídeos              | ..... |
| Bovinos:                 |       |
| 02 Com menos de um ano:  | ..... |
| a) machos <sup>(5)</sup> | ..... |
| b) fêmeas <sup>(5)</sup> | ..... |
| De um a dois anos:       |       |
| 03 machos                | ..... |
| 04 fêmeas                | ..... |
| Com dois anos e mais:    |       |
| 05 machos                | ..... |
| 06 novilhas              | ..... |
| 07 vacas leiteiras       | ..... |
| 08 outras vacas          | ..... |

<sup>(1)</sup> Facultativo para a Grécia, a Espanha, a Irlanda, a Áustria, Portugal e o Reino Unido.

<sup>(2)</sup> Facultativo para os Países Baixos para o inquérito de 1995.

<sup>(3)</sup> Facultativo para a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia.

<sup>(4)</sup> Facultativo, excepto para a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia.

<sup>(5)</sup> Facultativo.

Ovinos e caprinos:	
09 ovinos (de qualquer idade):	.....
a) fêmeas reprodutoras	.....
b) outros ovinos	.....
10 caprinos (de qualquer idade) <sup>(1)</sup>	.....
a) fêmeas reprodutoras <sup>(2)</sup>	.....
b) outros caprinos <sup>(2)</sup>	.....
Suínos:	
11 leitões com menos de 20 kg de peso vivo	.....
12 porcas reprodutoras de 50 kg e mais	.....
13 outros porcos	.....
Aves de capoeira:	
14 frangos de carne	.....
15 galinhas poedeiras	.....
16 outras aves de capoeira (patos, perus, gansos e pintadas) <sup>(3)</sup>	.....
17 coelhas reprodutoras <sup>(4)</sup>	.....
	número de colmeias
18 abelhas <sup>(5)</sup>	.....
19 outros animais <sup>(5)</sup>	sim/não

<sup>(1)</sup> Facultativo para a Alemanha, a Finlândia e a Suécia.

<sup>(2)</sup> Facultativo, excepto para a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal.

<sup>(3)</sup> Facultativo para a Finlândia e a Suécia.

<sup>(4)</sup> Facultativo para a Dinamarca, a Alemanha, a Irlanda, a Áustria, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido.

<sup>(5)</sup> Facultativo.

**K. Tractores, motocultivadores, máquinas e instalações <sup>(1)</sup>**

No dia do inquérito	Máquinas utilizadas no decurso dos últimos doze meses <sup>(2)</sup>								
Pertencentes à exploração	Utilizadas por várias explorações (pertencentes a outra exploração, a uma cooperativa ou em co-propriedade) ou pertencentes a uma empresa de trabalhos agrícolas								
1	2								
Quantidade	(assinalar)								
por classe de potência em (kW)									
<table border="1"> <tr> <td>&lt; 25</td> <td>25 — &lt; 40</td> <td>40 — &lt; 60</td> <td>≥ 60</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	< 25	25 — < 40	40 — < 60	≥ 60					
< 25	25 — < 40	40 — < 60	≥ 60						
01 Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, semi-reboques									
02 Motocultivadores, motocavadores escarificadores, motoceifeiras <sup>(2)</sup>									
03 Ceifeiras-debulhadoras									
04 Corta-forragens volantes <sup>(2)</sup>									
05 Máquinas para apanha mecanizada de batata <sup>(2)</sup>									
06 Máquinas para apanha mecanizada de beterraba sacarina <sup>(2)</sup>									
07 Tem um equipamento (fixo ou móvel) de ordenha mecânica? <sup>(2)</sup>	sim/não								
08 Tem uma sala de ordenha separada? <sup>(2)</sup>	sim/não								
a) No caso de ter uma sala de ordenha separada esta é totalmente automatizada? <sup>(3)</sup>	sim/não								

<sup>(1)</sup> Facultativo para o inquérito de 1997.

<sup>(2)</sup> Facultativo para os inquéritos de 1995 e 1997.

<sup>(3)</sup> Facultativo para Portugal.

## L. Mão-de-obra Agrícola

(no decurso dos últimos doze meses que precederam o dia do inquérito)

	Sexo	Classes de idade							Trabalhos agrícolas da exploração (*)									
		<25 (1)	25-29	30-34	35-39	40-44	45-49	50-54	55-59	60-64	65 e mais	Tempo parcial com uma percentagem de trabalho de:			Tempo inteiro			
												>0 a <2,5 %	2,5 a <50 %	50 a <75 %		75 a <100 %		
Mão-de-obra agrícola	m																	
	(assinalar)																	
01 Produtor:																		
a) chefe de exploração (2)																		
02 Cônjuge (do produtor) que trabalha na exploração		(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)							
03a Outros membros da família do produtor que trabalham na exploração, homens (4) (5)																		
03b Outros membros da família do produtor que trabalham na exploração, mulheres (4) (5)																		
04a Mão-de-obra não familiar com ocupação regular (4) (5)																		
04b Mão-de-obra não familiar com ocupação regular (4) (5)																		
05 Mão-de-obra não familiar, + ocupada irregularmente																		
06																		
05 masculina (6)																		
06 feminina (6)																		
		Trabalhos agrícolas da exploração em percentagem do tempo anual de trabalho de uma pessoa a tempo inteiro																
		Número de dias de trabalho																

- (1) A partir do limite de idade da escolaridade obrigatória.  
 (2) Excluindo os trabalhos domésticos.  
 (3) A preencher apenas no caso da resposta às questões B/01 ou B/02 ser «não».  
 (4) Quadro a preencher para cada grupo (03a a 04b).  
 (5) Excluindo as pessoas já incluídas em L/01 e L/02.  
 (6) Facultativo.  
 (7) Facultativo para o inquérito de 1997.

L 07 Se o produtor é ao mesmo tempo dirigente da exploração, tem uma outra actividade lucrativa?

- como actividade principal?
- como actividade secundária?


(assinalar o quadro apropriado)

L 08 O cônjuge do produtor, que se ocupa com o trabalho agrícola da exploração, tem uma outra actividade lucrativa?

- como actividade principal?
- como actividade secundária?


(assinalar o quadro apropriado)

L 09 Os outros membros de família do produtor, que se ocupam do trabalho agrícola da exploração, têm uma outra actividade lucrativa? (1)

- como actividade principal?
- como actividade secundária?


(número de pessoas)

L 10 Número total de dias de trabalho agrícola, não indicados de L 01 a L 06, prestados na exploração por pessoas que não foram contratadas directamente pelo produtor (por exemplo, assalariados de empresas de trabalho à tarefa) (2).

--

Número equivalente de "dias de trabalho" completos no decurso dos últimos doze meses que precederam o dia do inquérito (3).

(1) Facultativo para a Dinamarca, os Países Baixos, a Finlândia e a Suécia.

(2) Facultativo para os Estados-membros que podem fornecer uma estimativa global desta característica a nível nacional.

(3) O Reino Unido está autorizado a transmitir estas informações no equivalente a "semanas de trabalho".

## ANEXO II

O anexo I da Decisão 89/651/CEE é alterado do seguinte modo:

O título «A. SEDE DA EXPLORAÇÃO» e o ponto «A/01 Circunscrição» são complementados com as definições e explicações seguintes:

«ÁUSTRIA (número de código do país = 13)

<i>Regiões</i>	<i>Circunscrições</i>
001. Ostösterreich	011. Burgenland 012. Niederösterreich 013. Wien
002. Südösterreich	021. Kärnten 022. Steiermark
003. Westösterreich	031. Oberösterreich 032. Salzburg 033. Tirol 034. Vorarlberg

FINLÂNDIA (número de código do país = 14)

<i>Regiões</i>	<i>Circunscrições</i>
001. Etelä-Suomi	001. Uusimaa 002. Varsinais-Suomi 003. Ahvenanmaa 004. Satakunta 005. Häme 006. Pirkanmaa 007. Päijät-Häme 008. Kymenlaakso 009. Etelä-Karjala
002. Itä-Suomi	010. Etelä-Savo 011. Pohjois-Savo 012. Pohjois-Karjala 018. Kainuu
003. Väli-Suomi	013. Keski-Suomi 014. Etelä-Pohjanmaa 015. Vaasan rannikkoseutu 016. Keski-Pohjanmaa
004. Pohjois-Suomi	017. Pohjois-Pohjanmaa 019. Lappi

SUÉCIA (número de código do país = 15)

<i>Regiões</i>	<i>Circunscrições</i>
001. Stockholm	001. Stockholms län
002. Östra Mellansverige	003. Uppsala län 004. Södermanlands län 005. Östergötlands län 018. Örebro län 019. Västmanlands län
003. Småland med öarna	006. Jönköpings län 007. Kronobergs län 008. Kalmar län 009. Gotlands län

004. Sydsverige	010. Blekinge län
	011. Kristianstads län
	012. Malmöhus län
005. Västsverige	013. Hallands län
	014. Göteborgs och Bohus län
	015. Älvsborgs län
	016. Skaraborgs län
006. Norra Mellansverige	017. Värmlands län
	020. Kopparbergs län
	021. Gävleborgs län
007. Mellersta Norrland	022. Västernorrlands län
	023. Jämtlands län
008. Övre Norrland	024. Västerbottens län
	025. Norrbottens län*

No título «I. CULTURAS ASSOCIADAS E SUCESSIVAS SECUNDÁRIAS, COGUMELOS, IRRIGAÇÃO, ESTUFAS, RETIRADA DAS TERRAS ARÁVEIS», são incluídos os seguintes pontos:

•I/07 Instalações para o armazenamento de adubos naturais de origem animal (estrume sólido, estrume líquido e chorume)

- I. Estrume sólido: excrementos de animais domésticos, com ou sem palha, compreendendo eventualmente uma pequena parte de urina.

Estrume líquido: urina de animais domésticos compreendendo eventualmente uma pequena parte de excrementos e/ou água.

Chorume: estrume líquido, ou seja, mistura de excrementos e urina de animais domésticos, compreendendo eventualmente água e/ou uma pequena parte de palha.

I/08 Superfícies sujeitas a regime de incentivos

repartidas em:

- a) pousios sem uso económico (já indicadas em D/22)
  - b) superfícies utilizadas para a produção de matérias primas agrícolas destinadas ao sector não alimentar (por exemplo beterraba sacarina, colza, árvores, arbustos, etc. incluindo as lentilhas, grão-de-bico e ervilhaça) (já mencionadas em D e G)
  - c) superfícies convertidas em prados e pastagens permanentes (já mencionadas em F/01 e F/02)
  - d) superfícies agrícolas convertidas em superfícies com matas e florestas ou em florestação (já mencionadas em H/02)
  - e) outras (já mencionadas em H/01 e H/03)
- I. Superfícies em relação às quais a exploração tem direito a uma ajuda financeira, destinada a incentivar a retirada das terras aráveis, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho <sup>(1)</sup>, com o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho <sup>(2)</sup> e o Regulamento (CEE) n.º 334/93 da Comissão <sup>(3)</sup> e com as eventuais disposições legais mais recentes.
- II. Apenas se incluem as superfícies em relação às quais a exploração tem direito a uma ajuda financeira para o ano de referência do inquérito.\*

<sup>(1)</sup> JO n.º L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 38 de 16. 2. 1993, p. 12.